

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Secretaria de Gestão  
Central de Compras

**CREDECIMENTO Nº 1/2015**  
**PROCESSO Nº 03209.200466/2015-50**

**OBJETO:** Credenciamento de instituições bancárias, autorizadas pelo Banco Central do Brasil, pelo prazo de até 60 (sessenta) meses, com vistas a: 1) prestação de serviços, por 12 meses, de pagamento dos valores líquidos da folha salarial e outras indenizações a servidores civis ativos, inativos, pensionistas, estagiários do poder executivo federal (administração direta, autárquica e fundacional) e anistiados políticos civis, a serem pagos no Brasil; 2) atualização cadastral (prova de vida) dos beneficiários inativos, pensionistas e anistiados políticos civis, na forma prevista no Anexo I – Termo de Referência; e 3) Permitir, em momento posterior, a inclusão no rol dos serviços a serem prestados pelas instituições bancárias credenciadas, o pagamento dos valores líquidos relativos à folha salarial e outras indenizações de servidores militares ativos, da reserva remunerada, pensionistas das Forças Armadas e anistiados políticos militares, bem como de servidores ativos, inativos e pensionistas de autarquias e fundações públicas, cujos contratos com instituições bancárias firmados por órgãos e entidades estejam atualmente vigentes.

**ESCLARECIMENTO XX**

**Sobre o Esclarecimento XII**

**Pergunta 1:** Item 4.1.17 e item 4.5 – sobre a obrigatoriedade do pagamento de remuneração pela IBC detentora da conta salário, na hipótese de portabilidade para instituição financeira NÃO credenciada, entendemos que tal previsão traz um desequilíbrio na relação contratual, pois ficará a cargo IBC, além do ônus da remuneração à União, os custos do processamento da folha, da transferência gratuita dos recursos para outra instituição financeira e, ainda, a realização do recadastramento desse servidor, cuja rentabilidade ficará integralmente para a instituição financeira de destino.

Nestes termos, as instituições financeiras que não se interessaram em participar do credenciamento serão beneficiadas, pois centralizarão a movimentação financeira do servidor sem o ônus de remunerar a União. Já os bancos credenciados ficarão com o ônus da remuneração ao Governo Federal sem qualquer contrapartida.

No caso de instituições financeiras oficiais, inclusive, há o risco de questionamentos, por parte de órgãos de controle externo, uma vez que o banco passará a remunerar diretamente a União (ou o seu controlador, no caso dos bancos federais) pelo pagamento de remuneração referente à clientes cuja rentabilidade será auferida por outra instituição financeira que não participou do certame.

**Resposta:** A reiteração formulada pela Consulente, em face de manifestação anterior do MPOG, não apresenta elementos novos que possam determinar alteração do entendimento já transmitido aos interessados no Edital de

Credenciamento nº 1/2015- CENTRAL/MP. Ademais, considerando que a IBC, na qualidade de pagadora da folha salarial, reúne, à primeira mão, as condições para o convencimento negocial de fidelização dos clientes (beneficiários), não nos parece ser o caso de desconsiderar que eventual insucesso nesse sentido constitui risco do negócio. Além disso, não é desconhecido do mercado que nas compras de folhas salariais há sempre a possibilidade de parte dos clientes optarem por manter o relacionamento bancário com a instituição de sua preferência.

**Pergunta 2:** Item 5.2.2 – sobre a liberação de remessas de crédito, o MPOG esclareceu que a liberação de remessas será processada pela ACP de cada IBC, estando essa ACP limitada a dois prefixos, para fins distintos e, ainda, que todas as UPAG, inclusive o MPOG, centralizarão o envio da ordem bancária para uma mesma ACP.

Entretanto, no modelo atualmente vigente, cada agência de relacionamento da UPAG no País atua como centralizadora dessa respectiva folha, liberando seus arquivos de pagamento e recebendo as respectivas ordens bancárias diretamente, inexistindo qualquer modelo de centralização em uma única agência do banco.

Ou seja, o modelo de liberação e processamento das remessas das 953 UPAG e respectivas ordens bancárias, indicado no Edital, diverge do modelo atual bem como do fluxo indicado. Caso seja mantido, o modelo do Edital ensejará ajustes por parte do Serpro e das IBC's, pois ambos estarão impossibilitados de prestar o serviço até que se conclua as adequações de TI bem como de infraestrutura da ACP de cada IBC.

Além disso, esse novo modelo precisará ser implantado por todas as UPAG, inclusive as que não se encontram no rol das 953 UPAG do Edital, pois não é razoável que o Governo Federal e a rede bancária trabalhem com duas formas diferentes de processamento de remessas e pagamento da folha (uma para as UPAG do edital e outra para as UPAG que não estão no edital).

**Resposta:** De fato, a condição prevista no edital representa inovação e evolução em relação ao modelo vigente, de modo que é possível que eventuais ajustes sistêmicos e/ou tecnológicos venham a ser necessários, seja por parte da Administração (SERPRO) ou das IBC. Em ocorrendo tal hipótese, emergirá necessidade de as partes avençarem cronogramas para a promoção dos ajustes requeridos, de sorte que o início da prestação dos serviços pelas IBC poderá vir a ser de acordo com o padrão operacional existente, a fim de evitar solução de continuidade no pagamento da folha salarial dos beneficiários.

**Pergunta 3:** Cláusula terceira, item 4 do contrato – remuneração sobre créditos rejeitados.

Esse Ministério informou que a remuneração sobre créditos rejeitados deverá ser objeto de compensação no mês subsequente.

Não é razoável, porém, que a IBC, recebendo e processando a remessa de crédito com até 72 horas de antecedência da data do pagamento – 1º dia útil do mês (item 5 do Fluxo Descritivo), esteja obrigada a remunerar, no décimo dia útil do mês de pagamento, ou seja, quase vinte dias após a identificação e devolução física e financeira das rejeições, os créditos que comprovadamente foram rejeitados e já informados às respectivas UPAG.

Não se vislumbra embasamento operacional ou jurídico que possa justificar o procedimento de efetuar o pagamento de remuneração por um serviço não prestado, que só poderá ser compensado/impugnado no mês seguinte. Tal procedimento poderá, inclusive, ser questionado pelos órgãos de controle e fiscalização.

Dessa forma, sugerimos rever a metodologia para compensação/impugnação da remuneração indevidamente cobrada sobre os créditos rejeitados, de forma a viabilizar a “impugnação sucinta”, nos mesmos moldes da glosa prevista para os casos dos servidores vinculados às UPAG que já possuem contrato de processamento da folha vigente (mesma sistemática de impugnação do item 1.3 do Termo de Referência).

**Resposta:** A compensação do pagamento da GRU relativa aos créditos rejeitados com indicativo de realização no mês subsequente deve ser compreendida nos casos em que eventualmente não seja possível proceder-se à apreciação tempestiva de impugnação de valores, o que permitiria que tal providência (compensação) ocorresse no próprio mês de referência para o pagamento da GRU.

## **Sobre o Esclarecimento XIV**

**Pergunta 1:** Item 1.2 – sobre o cadastramento anual, o MPOG informou que a obrigação passará a ser cumprida pela credenciada e que providenciará o distrato dos Acordos vigentes sem indicar o momento em que se dará o rompimento.

Ocorre que, uma vez assinado o instrumento do Edital com a instituição bancária, ter-se-á, no caso das instituições financeiras que hoje prestam o serviço de cadastramento para a União, a coexistência de dois instrumentos contratuais regulando, em parte, o mesmo objeto, situação que pode ensejar dúvidas ou discussão jurídica acerca da validade de um desses instrumentos ou sobre a prevalência de um em face do outro, considerando que, a rigor, não seria possível a subsistência e execução concomitantes de dois instrumentos com o mesmo objeto.

Dessa forma, indagamos em que momento se dará o distrato.

**Resposta:** Quanto à alegada existência de contratos sobrepostos para a realização de um mesmo serviço, isso não ocorrerá, visto que serão procedidas tempestivamente as ações afins para possibilitar a adequada sincronia no rompimento dos contratos/convênios vigentes e a obrigação de realizar tais serviços pelas IBC, conforme estipulado em contrato resultante do credenciamento. Ainda, consoante esclarecimento anterior, reiteramos que tais serviços serão demandados exclusivamente com base nas condições estabelecidas em contrato com as IBC.

**Pergunta 2: Item 1.3 –** sobre a remessa de créditos para servidores vinculados a UPAGs que possuem contrato de processamento da folha vigente, esse MPOG informou que a IBC envolvida deverá impugnar o valor informado, comprovando a existência de tal acordo formal e a ocorrência de pagamento de contrapartida financeira.

Mantido o entendimento, essa rotina se repetirá todo mês, durante a vigência desses contratos, o que pode significar sessenta meses de elaboração de processo burocrático e oneroso tanto para as IBCs em idêntica situação quanto para a Administração Federal.

Mais grave. Ter-se-á novamente, a coexistência de dois instrumentos contratuais regulando, em parte, o mesmo objeto, situação que pode ensejar dúvidas ou discussão jurídica acerca da validade de um desses instrumentos ou sobre a prevalência de um em face do outro, considerando que, a rigor, não seria possível a subsistência e execução concomitantes de duas contratações com o mesmo objeto.

Além disso, a aquisição de folha de pagamento pode-se dar não só sob a modalidade de pagamento postecipado como também na modalidade de pagamento antecipado, fato que enseja o seguinte questionamento: de que forma se dará a impugnação quando o acordo formal com a UPAG for na modalidade de pagamento antecipado? Ou seja, quando a UPAG já foi integralmente remunerada pelo processamento de sua folha durante 60 meses?

Não seria mais razoável que as IBCs, no momento da habilitação, juntassem cópia desses instrumentos e, dessa forma, o MPOG procedesse à exclusão dos CNPJ dessas UPAGs do rol de UPAGs participantes do credenciamento?

De posse desses instrumentos, o MPOG faria a inserção gradativa desses CNPJ, na medida do vencimento dos respectivos acordos.

Ainda sobre esse mesmo tema, o item 1.3.1 trata da vedação de prorrogação/renovação desses acordos, obrigação essa restrita ao certame, e, por isso, sem força normativa para os órgãos da Administração signatários desses instrumentos, razão pela qual questiona-se: o MPOG editou ou editará normativo específico destinado à Administração Pública Federal, vedando expressamente a prorrogação/renovação dos acordos vigentes para a

prestação dos serviços de pagamento de folha, a partir da data da republicação do Aviso de Credenciamento 1/2015?

**Resposta:** Entendemos que o “*modus operandi*” sugerido pela Consulente para mitigar o procedimento repetitivo mensal de impugnação de valores relativos a contratos vigentes poderá ser perfeitamente avaliado internamente com vistas à exequibilidade de sua implementação de modo centralizado. Quando à renovação/prorrogação dos contratos vigentes de pagamento da folha salarial, esclarecemos que o MPOG é o órgão central responsável por esse processo e, assim, a expedição de normativo para o fim colimado dar-se-á de forma tempestiva e oportuna, quando for o caso.

**Pergunta 3:** Item 4.1.17 – sobre a ausência do cumprimento da obrigação, pelo servidor, de notificar sua UPAG quando optar por receber seu crédito em outra IBC.

O MPOG esclareceu que o descumprimento dessa obrigação pelo servidor resulta na manutenção da obrigação da IBC de origem, de remunerar o Governo Federal.

Ora, não é razoável que a IBC seja obrigada a arcar com ônus resultante da desídia de terceiro, principalmente se considerarmos a inexistência de mecanismos legais que permitam à IBC fazer com que o servidor cumpra com sua obrigação junto à UPAG.

Mais uma vez, a IBC ficará com o ônus da remuneração, com os custos do processamento da folha, da transferência gratuita dos recursos para outra instituição financeira e ainda, a realização do recadastramento desse servidor cujo relacionamento e rentabilidade ficará integralmente para a instituição financeira de destino, que neste caso também é credenciada.

Não há justificativa para esse procedimento perante os órgãos de controle e fiscalização, razão pela qual indagamos sobre a conveniência da revisão quanto à metodologia de apuração das bases para fins de cálculo da remuneração devida pela IBC na hipótese de o servidor descumprir obrigação de notificar a UPAG sobre a alteração do seu domicílio bancário.

**Resposta:** Como mencionado pela própria Consulente, o edital prevê a obrigação de o servidor notificar à UPAG quando optar por receber seu crédito em outra IBC, o que nos parece suficiente para mitigar o risco e a preocupação então externada. Quanto à indagação relativa a uma possível revisão da metodologia de apuração das bases de cálculo da remuneração devida pela IBC, trata-se de pretensão que denegamos de plano, inclusive por falta de apresentação pela consulente de embasamento técnico fundamentado acerca de qual seria o valor a ser praticado.